



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

LEI Nº 1240, DE 25 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do
Município de São Martinho da Serra – REFIS 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MARTINHO DA SERRA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º É instituído pela presente Lei o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Martinho da Serra destinado a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoa física ou jurídica, relativos a débitos tributários e não tributários municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 29 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O programa “REFIS 2023” será administrado pela Secretaria da Fazenda, consultada a Procuradoria Jurídica, quando necessário.

§ 2º No presente programa “REFIS 2023” não alcançam débitos oriundos de inscrição originada pelo TCE RS.

Art. 2º O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais, incluídos no Programa, nos termos e condições previstas nesta Lei.

§ 1º A opção pelo Programa deverá ser formalizada até 29 de setembro de 2023, mediante Termo de Adesão ao Programa e/ou Termo de Confissão de Dívida com Parcelamento, diretamente na Secretaria da Fazenda do Município.

§ 2º O sujeito passivo deverá, por ocasião da opção, relacionar todos os débitos tributários inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 3º Os débitos existentes em nome do optante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados tendo por base a data do pedido de ingresso no Programa.

§ 4º As dívidas apuradas e parceladas no Programa não poderão ser objeto de novo parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º Os débitos serão consolidados na data do pedido e o contribuinte terá os seguintes benefícios:

I – Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros para pagamento em parcela à vista, do débito consolidado do principal mais a correção monetária à data da negociação.

II – Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros, com entrada de 20% (vinte por cento) do débito consolidado do principal mais a correção monetária à data da negociação, para pagamento do saldo parcelado em até 6 (seis) vezes.

III - Desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros, com entrada de 40% (vinte por cento) do débito consolidado do principal mais a correção monetária à data da negociação, para pagamento do saldo parcelado em até 12 (doze) vezes.

§ 1º Nos parcelamentos haverá incidência de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o saldo devedor parcelado, conforme disposições no § 7º do artigo 199 do Código Tributário Municipal.

§ 2º Os parcelamentos que ultrapassarem o exercício financeiro terão na parcela atualização conforme a variação da unidade de referência municipal - UPM (Unidade Padrão Municipal).

Art. 4º O parcelamento dos débitos a que se refere esta Lei deverá ser pago em parcelas mensais e sucessivas, observado as condições abaixo:

I - Parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - Parcela mínima de R\$ 150,00 (cento e oitenta reais) para pessoas jurídicas.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Art. 5º A opção pelo Programa sujeita o optante:

- a) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- b) expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido de opção do contribuinte;
- c) aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;
- d) pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo único. A opção ao Programa, no parcelamento previsto no inc. II do art. 3º desta Lei, sujeita ainda, o contribuinte ao pagamento regular dos débitos tributários e não tributários municipais, com vencimento posterior a adesão ao programa.

Art. 6º O contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamento em andamento, nesse caso o pagamento do saldo deverá ser somente à vista.

Art. 7º O contribuinte que optar pelo parcelamento será excluído do Programa, no caso de ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - Pelo atraso de até três (03) parcelas consecutivas ou intercaladas da negociação prevista nesta Lei por mais de 90 (noventa) dias;
- III - Pelo atraso de três (03) meses dos débitos correntes tributários ou não tributários, após a adesão ao programa;
- IV - Falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, ou insolvência da pessoa física;
- V - Prática de qualquer procedimento que caracterize simulação ou sonegação de informações fiscais.

§ 1º A exclusão do contribuinte optante pelo Programa ou sua retirada mediante pedido próprio, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

§ 2º Para todos os efeitos fiscais o parcelamento consiste em novação da dívida tributária e não tributária, mediante confissão e assunção do débito pelo sujeito passivo através do Termo de Confissão de Dívida, operando-se, a partir deles, a suspensão do crédito de que trata o inciso VI, do artigo 151, do CTN.

§ 3º A novação da dívida tributária ou não tributária significa que a partir do Termo de Confissão do Débito, este comporá um novo débito, não podendo ser cancelado, a não ser se não houver pagamento da parcela única ou da parcela inicial.

§ 4º A exclusão ou retirada, a dívida retorna a situação anterior ao parcelamento, ou seja, com a reinclusão das multas e juros, consolida com os acréscimos de atualização monetária e juros normais deduzidos as quantias paga em decorrência do parcelamento, sendo o saldo devedor objeto de protesto extrajudicial e/ou cobrança judicial.

§ 5º A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que o contribuinte for cientificado da decisão de sua exclusão.

§ 6º Após o período de vigência da opção de parcelamento realizada pelo contribuinte, em não ocorrendo o estabelecido nos incisos II ou III e, estando o contribuinte em atraso, o débito deverá ser pago em até 30 (trinta) dias da vigência do parcelamento.

Art. 8º Poderão igualmente ser parcelados o débito já protestado ou ajuizado, devendo o contribuinte nestes casos quitar antecipadamente as custas e despesas cartoriais ou processuais apresentando a Secretaria da Fazenda a comprovação, ficando o processo suspenso durante o prazo do parcelamento, se o contribuinte não optar pelo pagamento à vista.

Art. 9º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento, o pagamento da primeira parcela será prévio no ato da assinatura do Termo de Opção do Programa REFIS 2023.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Martinho da Serra

Parágrafo único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na Legislação Municipal vigente.

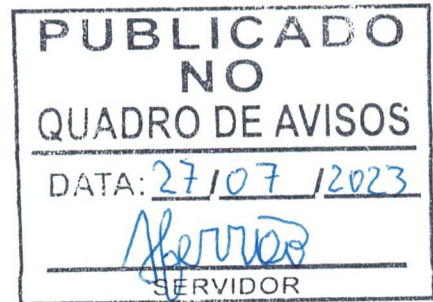
Art. 10 Para o contribuinte optante pelo Programa instituído por esta Lei, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, terá prazo de validade por 30 (trinta) dias.

Art. 11 Será regulamentada por decreto a fim de estabelecer os demais procedimentos administrativos decorrentes das disposições desta Lei.

Art. 12 Poderá a presente Lei ser prorrogada através de Decreto Executivo pelo período de até 03 (três) meses contados do término da vigência estabelecida pelo § 1º, do artigo 1º desta Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO MARTINHO DA SERRA, aos 25 dias do mês de julho de 2023.




Robson Flores da Trindade
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se em: 25/07/2023.
Gabinete do Prefeito.